



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Marcas

Nota Técnica INPI/CPAPD nº 001/2016

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2016

Assunto: Serviços de loteria e exame da especificação

1. Em seu item 5.4.5, o Manual de Marcas estabelece procedimentos para o exame de especificações contendo termos equivalentes a produtos ou serviços considerados ilícitos pela legislação brasileira. A aplicação de tais orientações pressupõe que a fabricação, o comércio ou o fornecimento do produto ou do serviço reivindicado sejam vedados pela legislação nacional no momento do exame do pedido, infringindo, portanto, o disposto no § 1º do art. 128 da LPI.

Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

*§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e **licitamente**, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.*

2. No âmbito do exame marcário, foi questionado se terceiros poderiam solicitar registro de marca para assinalar serviços relacionados à “LOTERIA”, uma

vez que se trataria de atividade exclusiva da Caixa Econômica Federal (CEF), conforme o Decreto-lei nº 759, de 12/08/1969, que, no item “d” do seu art. 2º, delegou à instituição a exclusividade da exploração das loterias federais.

3. A fim de dirimir tais questões, o Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Análise de Marcas (CPAPD) estabelece as orientações abaixo descritas.

4. A exploração dos serviços de “LOTERIA” é operacionalizada sob o regime de permissão lotérica, regulamentado atualmente pela Circular CAIXA nº 621/2013, pela qual a instituição outorga a pessoas físicas ou jurídicas, a título precário e mediante licitação, o direito de comercialização das diferentes modalidades de loterias federais, bem como da prestação de serviços conveniados.

5. Os serviços de “OPERAÇÃO DE LOTERIAS” e “VENDA DE BILHETES DE LOTERIA”, incluídos na 10ª edição da Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (NCL) e na Lista Auxiliar de Produtos e Serviços do INPI, enquadram-se, portanto, no rol das atividades prestadas pelos permissionários da Caixa Econômica Federal, sendo seu exercício lícito, se atendidas as condições estabelecidas no processo licitatório.

6. Desta forma, **não** serão formuladas exigências nos moldes prescritos no item 5.4.5 do Manual de Marcas no caso de pedidos de registros de marcas que visem assinalar “OPERAÇÃO DE LOTERIAS”, “ATIVIDADES LOTÉRICAS” e outros serviços análogos, devendo ser aplicada, na especificação, a ressalva “[VENDA DE BILHETES DE LOTERIA]” logo após o(s) referido(s) item(ns).

7. Considerando o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 6.259/44, de 10/02/1944, a ressalva supracitada não será aplicada aos pedidos de registro de marca depositados pela própria Caixa Econômica Federal e seus homólogos na esfera estadual.

8. Dê-se ciência a todas as Divisões de Exame de Marcas e à Divisão de Instrução de Recursos e Nulidades Administrativas de Marcas para imediata aplicação das orientações estabelecidas no presente documento.

9. Publique-se a presente nota no portal do INPI, apensando-a ao Manual de Marcas do INPI, por força do disposto na Portaria INPI/PR nº 216/15, de 14/07/2015.

VINICIUS BOGÉA CÂMARA

Diretor de Marcas

LEILA SILVA CAMPOS

Coordenadora-Geral substituta da CGMAR I

GERSON DA COSTA CORRÊA

Coordenador-Geral da PR/CGREC